

São Paulo, 23 de julho de 2020.

Ofício nº 063/2020 – JUR

Ao Ministério Público Federal

A/C Exmo. Senhor Procurador Geral da República – Antonio Augusto Brandão de Aras

REF.: REPRESENTAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADES NA NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS DO CARF

A UNAFISCO NACIONAL - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 50.586.247/0001-00, sediada na Avenida Ipiranga, nº 1.267, 13º andar - Centro – São Paulo/SP, CEP: 01039-907, neste ato, representada na forma de seu estatuto, vem, pelo presente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, apresentar REPRESENTAÇÃO ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa do Procurador Geral da República, objetivando, após a competente avaliação do Exmo. Procurador da República, sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

A presente representação tem como objeto cientificar o Ministério Público Federal, para que este adote as medidas judiciais competentes, acerca das inconstitucionalidades constantes no artigo 28, do Anexo II do Regimento Interno (RI) do CARF, com redação atual dada pela Portaria MF nº 153, de 2018, no que tange à nomeação dos conselheiros dos contribuintes, *in verbis*:

“Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice encaminhada pela RFB, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais.

§ 1º As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor colegiado com atribuição de julgamento de recursos que versem sobre contribuições previdenciárias elencadas no inciso IV do caput do art. 3º.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a distribuição proporcional de vagas de conselheiros representantes dos Contribuintes dentre as entidades de que trata o caput, bem como a ordem em que se dará a participação de cada uma delas nas referidas indicações.”

O referido dispositivo, a nosso ver, padece de inconstitucionalidade, por vício material, ao violar o artigo 37, caput, da Constituição Federal, especificamente os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e o inciso II do mesmo artigo, relativamente à necessidade de concurso público, ao determinar que a escolha dos conselheiros representantes dos contribuintes será realizada a partir de candidatos indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas.

O relatório de auditoria nº 201504306¹ realizado em 2016, de forma conjunta entre TCU e CGU, destacou a concentração de conselheiros dos contribuintes vinculados a 3 confederações:

“(...) a restrição na representatividade dos contribuintes, uma vez que 81% das vagas destinam-se a 3 confederações (CNC, CNI e CNF) dentre o total de 10.”

Esclarecemos que embora o relatório acima tenha trazido como sugestão o fim do cenário de composição paritária – com o que concordamos -, esse não é o cerne da presente representação, pois estamos combatendo a inconstitucional forma de nomeação dos conselheiros dos contribuintes, ainda tendo como premissa a realidade fática da composição paritária.

A indicação de conselheiros continua a ser dominada por confederações empresariais: em agosto de 2018, dos 82 conselheiros representantes dos contribuintes, 79 foram indicados pelas confederações e apenas 03 eram indicação das centrais sindicais.²

Como discorreremos a seguir, no que tange à nomeação dos conselheiros dos contribuintes vislumbramos violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e o inciso II do mesmo artigo, relativamente à necessidade de concurso público, ao determinar que a escolha dos conselheiros representantes dos contribuintes será realizada a partir de candidatos indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas.

¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF. **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 201504306 - Auditoria Conjunta CGU e TCU – Avaliação da Integridade do CARF**. CARF. 16 mai. 2016. Disponível em < <https://auditoria.cgu.gov.br/download/7938.pdf> >. Acesso em 23 jul. 2020.

² SILVEIRA, Ricardo Fagundes da. **Muito além da Zelotes: as disputas do contencioso fiscal e os interesses das corporações no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entre 2013 e 2017**. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis, 2019, p. 68. Disponível em < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/204563/PSOP0661-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em 23 jul. 2020.

II –A OPERAÇÃO ZELOTES E O CENÁRIO ATUAL DO CARF

A Operação Zelotes, desencadeada pela Polícia Federal em abril de 2015, desmantelou um esquema de fraudes em julgamentos do CARF, que envolvia conselheiros do órgão que teriam negociado seus votos nos processos julgados, causando um prejuízo à arrecadação estimado em R\$ 6 bilhões.

De acordo com informações divulgadas pela imprensa na época, a investigação se estendia a setenta e quatro processos, que somavam um crédito tributário de R\$ 19 bilhões, envolvendo grandes contribuintes, como bancos, montadoras de automóveis, construtoras, entre outros.³

Como consequência da Operação, os julgamentos no CARF ficaram paralisados por aproximadamente seis meses⁴ e o órgão passou por algumas mudanças.

Em função da referida Operação, ainda, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, em 2016, para investigar as denúncias de fraude nos julgamentos do CARF, cujo relatório final aponta temas que serão suscitados nesta exordial, o que leva à conclusão de que não houve mudança substancial na forma de composição do órgão.

Talvez a principal alteração empreendida no órgão foi impedimento de advogados atuarem como conselheiros do CARF. Entretanto, a forma de seleção dos conselheiros representantes dos contribuintes não foi alterada, cabendo majoritariamente às confederações a indicação destes conselheiros – destacam-se aí três confederações, que possuem o maior número de conselheiros atuantes no CARF: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), com 22 conselheiros titulares distribuídos nas três seções; Confederação Nacional da Indústria (CNI), com 17 conselheiros; e Confederação Nacional das Instituições Financeira (CNF), com 08 conselheiros titulares distribuídos nas três seções.⁵

Com relação às entidades que representam os trabalhadores, as centrais sindicais, estas indicam conselheiros que atuarão somente nos julgamentos relacionados às contribuições previdenciárias, ou seja, os conselheiros representantes destas entidades encontram-se apenas na composição da Segunda Seção – em 2018 apenas três conselheiros eram indicados das centrais

³ SILVEIRA, Ricardo Fagundes da. Op. cit., p. 243.

⁴ CANÁRIO, Pedro. Carf retoma atividades com pauta estratégica para a Fazenda. **Consultor Jurídico**. 26 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-26/carf-retoma-atividades-pauta-estrategica-fazenda>>. Acesso em 09 jun. 2020.

⁵ CARF. Conselheiros do CARF: Quadro de distribuição das vagas de conselheiros representantes dos contribuintes. Disponível em: <<http://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/servidores/quadro-de-vagas-de-conselheiros-2015.pdf>>. Acesso em 08 jun. 2020.

sindicais.

III – DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme definido no Decreto 70.235, de 1972, o CARF é um órgão colegiado que apresenta estrutura paritária, ou seja, é composto por conselheiros que representam a Fazenda, selecionados entre os Auditores Fiscais da Receita Federal, e conselheiros que representam os contribuintes. O Decreto não traz qualquer disposição acerca da seleção destes representantes.

A forma de seleção dos conselheiros é regulamentada pelo Regimento Interno (RI) do CARF, que no artigo 28, do seu Anexo II, dispositivo ora impugnado, determina que os conselheiros dos contribuintes serão selecionados a partir de uma lista tríplice com os nomes indicados por confederações representativas de setores econômicos e centrais sindicais.

Ressalta-se que os conselheiros indicados pelas centrais sindicais somente compõem o colegiado com atribuição de julgamento de recursos que versam sobre contribuições previdenciárias. Neste ponto, portanto, não se vislumbra qualquer conflito de interesse, visto que a finalidade, nesta situação, é tão somente manter a higidez do sistema previdenciário nacional – não se elaboram teses tributárias que serão favoráveis a determinados setores econômicos.

Entretanto, os conselheiros indicados pelas confederações, que são a imensa maioria dos representantes dos contribuintes, conforme alhures abordado – em agosto de 2018, dos 82 conselheiros representantes dos contribuintes, 79 foram indicados pelas confederações e apenas 03 eram indicação das centrais sindicais⁶ – compõe o colegiado que julga e define relevantes teses tributárias, utilizadas, quando favoráveis aos contribuintes, como parte de planejamento tributário de grandes contribuintes. Destaca-se que estes conselheiros dos contribuintes são profissionais do mercado, que têm apenas um breve período de mandato cumprindo uma função pública e, após esta passagem pelo órgão, retornarão ao mercado.

Aqui já fica evidenciado um vício na escolha destes conselheiros representantes dos contribuintes: não há lei que ampare a seleção, não estão sujeitos a concurso público e a escolha é feita de forma viciada, por indicação (lista tríplice) de confederações, visto que não há nenhum ato normativo que discipline como deve ser feita a seleção destes indicados.

A falta de transparência e de regras expressas para a seleção destes conselheiros já havia sido objeto de questionamento na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada para investigação das denúncias de fraude dentro CARF, no ano de 2016. O relatório final apresentado pela

⁶ SILVEIRA, Ricardo Fagundes da. Op. cit., p. 68.

CPI concluiu que:

“Restou bastante claro, a todos os membros desta CPI, a falta de procedimentos tendentes a se dar maior transparência ao processo de seleção de conselheiros do CARF.

Se o órgão funciona como uma espécie de tribunal administrativo, seria natural que a escolha de seus membros observasse como parâmetro mínimo o que se dá com os órgãos do Judiciário na seleção de julgadores oriundos da sociedade civil, no caso, a escolha dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais pelo chamado quinto constitucional.

*Nota-se que as Confederações Nacionais seguem critérios absolutamente obscuros para a indicação dos nomes para o órgão.”*⁷
[g.n.]

Ademais, o próprio Regimento Interno do CARF possibilita que estes conselheiros dos contribuintes sejam empregados das confederações e de suas associadas, conforme se depreende da redação do art. 37, §2º do Anexo II do RI CARF, *in verbis*:

“Art. 37. Fica vedada a designação de conselheiro representante dos Contribuintes, que possua relação ou vínculo profissional com outro conselheiro, da mesma Seção de Julgamento, em exercício de mandato, caracterizado pelo desempenho de atividade profissional no mesmo escritório ou na mesma sociedade ou com o mesmo empregador.

(...)

§ 2º A limitação de que trata o caput não se aplica aos conselheiros empregados das confederações representativas de categorias econômicas, suas associadas e das centrais sindicais, desde que os conselheiros não cumulem o emprego com outra atividade profissional que implique a relação ou o vínculo profissional previstos no caput.”

Esta forma de seleção configura nítida violação aos princípios que regem a administração pública, princípios estes explicitamente expressos no caput do artigo 37, da Constituição Federal,

⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI – CARF. Relatório Final. Brasília, 09 ago. 2016, pp. 33-34. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1482112&filename=REL+1/2016+CPICARF+%3D%3E+RCP+17/2015>. Acesso em 08 jun. 2020.

mormente à exigência de impessoalidade e de moralidade dos atos administrativos.

Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que o princípio da impessoalidade

"... se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição (...)." ⁸ [g.n.]

Em sentido semelhante, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da impessoalidade se relaciona:

"(...) com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento." ⁹ [g.n.]

O e. Ministro Celso de Mello, em seu voto no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.814-2/RJ, afirmou que:

"Um dos grandes vetores subordinantes da ação do poder público, revestido de dignidade constitucional, é aquele que se reflete no princípio da Impessoalidade, erigido pela Carta Federal de 1988 como instrumento destinado a dar concreção à cláusula isonômica, cuja finalidade político-jurídica mais expressiva consiste em impedir e em obstar que prevaleçam, na prática administrativa, quaisquer espécies de privilégios." [g.n.]

(MS nº 21.814-2/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, J: 14 abr. 1994, DJ: 10 jun. 1994)

⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 58.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 95.

O princípio da impessoalidade guarda intrínseca relação com a moralidade administrativa. Esta relação foi bem definida pelo e. Ministro Néri da Silveira, também no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.814-2/RJ:

“Note-se, de outra parte, que a inobservância da IMPESSOALIDADE exigível de todos os atos administrativos — e não só dos atos “judiciais” — induz, necessariamente, a se ter por desrespeitado, concomitantemente, o princípio constitucional da MORALIDADE: se é possível existir um ato administrativo imoral, sob a ótica da Carta Magna, mas impessoal, seguramente é impossível que haja ato administrativo revestido de pessoalidade e que não seja, ao mesmo tempo, imoral.” [g.n.]

(MS nº 21.814-2/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, J: 14 abr. 1994, DJ: 10 jun. 1994)

O conceito de moralidade administrativa possui alto grau de abstração. Pode-se compreender que a moralidade administrativa

“(...) fundamenta-se em parâmetros comportamentais baseados na noção do que a sociedade, em determinado tempo e lugar, considere como “boa administração”, a cuja observância está adstrito o Administrador no seu mister de conduzir os negócios estatais como corolário da própria função na qual encontra-se investido e tendo em mente o interesse público a ser preservado dentro da ética ditada para a instituição”.¹⁰

Maria Sylvia Zanella Di Pietro relaciona a moralidade administrativa com a ideia de moral, bons costumes e honestidade, não estando necessariamente atrelada ao que é lícito ou ilícito:

“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo

¹⁰ QUIXADÁ, Valéria Oliveira. Princípio da Moralidade Administrativa: autonomia, aplicabilidade e controle em face da Constituição de 1988. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Brasília, v. 28, n. 73, jul/set 1997, p. 54.

*ofensa ao princípio da moralidade administrativa “.*¹¹

No caso em tela vislumbra-se como a forma de seleção de conselheiros dos contribuintes, hodiernamente vigente no CARF, privilegia grandes setores econômicos, visto que as confederações são as responsáveis por indicar a lista tríplice com os nomes daqueles que julgarão os créditos tributários dos contribuintes que as próprias representam.

Como apontado anteriormente, os conselheiros dos contribuintes são profissionais de mercado, que retornarão ao mercado após o término de seus mandatos no CARF, visto que não possuem o mesmo vínculo com a administração pública que os conselheiros representantes da Fazenda, que são Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, devidamente concursados.

Agrava ainda mais o cenário o fato de que os conselheiros dos contribuintes indicados pelas confederações podem ser empregados das próprias confederações que os indicam – situação que demonstra um sério conflito de interesse, visto que estas confederações representam os contribuintes que estão tendo seus créditos tributários julgados no âmbito do CARF.

Esta forma de seleção, determinada no Regimento Interno do CARF, sem qualquer previsão legal que a tutele, apresenta, a nosso ver, evidente afronta ao princípio da impessoalidade e, consequentemente, à moralidade administrativa.

IV- DA VIOLAÇÃO À NECESSIDADE DE CONCURSOS PÚBLICO – ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dispõe o artigo 37, II da Carta da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: estabelece como regra a necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos e funções na administração pública.

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit., p. 79.

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a regra para provimento de cargos públicos é a realização de concurso público, sendo a única exceção os cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo.

Os conselheiros do CARF exercem função pública: “julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (art. 1º, do RI CARF).

Com relação aos conselheiros representantes da Fazenda Nacional dúvidas não restam que exercem função pública legitimamente, visto que são Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, devidamente concursados, integrantes da estrutura do Ministério da Economia (antigo Ministério da Fazenda) e, portanto, sujeitos a todas as normas que regem a administração pública.

O mesmo não se pode afirmar quanto aos conselheiros representantes dos contribuintes. Estes são escolhidos dentre os profissionais da iniciativa privada, conforme lista tríplice elaborada por grandes confederações que representam setores econômicos específicos, não sujeitos a um processo de seleção que garanta impessoalidade e moralidade e respeito ao princípio do concurso público.

Ainda, não há qualquer dispositivo normativo que regule a forma como estas confederações devem selecionar seus indicados, podendo inclusive serem indicados profissionais que sejam seus empregados, conforme alhures destacado.

Ressalta-se que a função de conselheiro, representante dos contribuintes, não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, II da Constituição Federal: não se trata de cargo em comissão declarado em lei – o Decreto 70.235, de 1972, que embasa o RI CARF em nenhum momento dispõe sobre esta natureza jurídica do cargo de conselheiro –, tão pouco é cargo de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo – a designação é realizada pelo Ministro de Estado da Fazenda, como determina o artigo 40, do RI CARF e os conselheiros cumprem mandato por tempo pré-determinado.

Fabício Macedo Motta, ao comentar o artigo 37, II, da Constituição, explica quais

situações não estão abrangidas pelo ditame constitucional:

“As funções públicas não precedidas de concurso público ou porque somente podem ser ocupadas por servidores efetivos (concursados, obviamente, nos termos do art. 37, inciso V), em se tratando de funções de confiança, ou porque a realização do concurso poderia obstar a proteção temporária de interesse público excepcional (art. 37, inciso IX).”¹²

Define ainda, em sua lição, a importância de se preservar tal regra constitucional:

“Dessa forma, fica clara a importância do concurso público, enquanto procedimento administrativo indispensável à eficácia do direito fundamental de disputar, em igualdade de condições, os cargos e empregos públicos. Nesse diapasão, mais do que um direito objetivo de se disputar certames, reconhece-se a existência de um dever público de realizá-los, de forma isonômica, sempre que o interesse público o exigir.”¹³

Não há qualquer fundamento que caracterize a seleção de conselheiros representantes dos contribuintes como uma das exceções constitucionalmente previstas, portanto o provimento dos cargos de conselheiros dos contribuintes deveria sujeitar-se à regra: realização e aprovação dos candidatos em concurso público.

Ademais, é importante ressaltar que os conselheiros representantes dos contribuintes recebem gratificação de presença, nos termos dispostos no Decreto 8.441, de 2015. Esta gratificação é paga por meio de recursos públicos e, em janeiro de 2018 somou uma despesa bruta de R\$ 925.608,54.¹⁴

A necessidade de concurso público para preenchimento de cargos públicos já foi objeto de diversas demandas no âmbito desta Suprema Corte. A ADI nº 123-0, julgada em 1997, traz a seguinte ementa:

¹² MOTTA, Fabrício Macedo. Art. 37, II. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ CARF. Conselheiros do CARF: Remuneração dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes 2018. Disponível em: <<http://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/servidores/remuneracao-dos-conselheiros-representantes-dos-contribuintes/2018>>. Acesso em 05 jun. 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS: ELEIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162.

I. É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direito e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV).

II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI nº 123-0/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, J: 03 fev. 1997, DJ: 12 set. 1997.)

Na referida ação, o voto do e. Ministro Marco Aurélio explica que os cargos em comissão “são cargos para preenchimento, de início, por livre iniciativa do Poder que administra o Estado, e também cargos que viabilizam a chamada “demissão ad nutum” dos ocupantes”.

Ora, como já mencionado, os conselheiros do CARF, representantes dos contribuintes, não são enquadrados como cargos em comissão e, por não se submeterem a concurso público, conforme preconiza a Constituição Federal, exercem função pública, remunerada, de forma ilegítima, por violação ao art. 37, II da CF.

V – COMITE DE ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE CONSELHEIROS

O regimento interno do CARF, em seu anexo III, prevê a existência de um comitê de acompanhamento, avaliação e seleção de conselheiro (CSC).

Tal comitê realiza o “processo seletivo” para o preenchimento da vaga em aberto no âmbito do CARF.

Ocorre que a escolha do conselheiro dos contribuintes pelo CSC está atrelada à inconstitucional lista tríplice que é apresentada pelas confederações, nos termos do artigo 30 do CARF, *verbis*:

Art. 30. As representações referidas no art. 28 devem proceder à elaboração de lista tríplice com a indicação dos candidatos a conselheiro, por Seção, Câmara e turma de julgamento na qual se encontra a vaga a ser preenchida.

O fato de ocorrer um “processo seletivo” para a escolha de um conselheiro dos contribuintes dentre os 3 (três) nomes indicados pelas confederações não sana as inconstitucionalidades amplamente discorridas ao longo desta representação, tais como violação ao princípio da moralidade, impessoalidade e violação ao princípio do concurso público, justamente em razão da escolha/seleção estar atrelada à lista tríplice indicada pelas Confederações.

Por tudo isso, é medida de rigor que o seja realizado um processo seletivo, consoante os ditames constitucionais para o preenchimento das vagas dos conselheiros dos contribuintes, sem qualquer vinculação à uma lista tríplice elaborada exclusivamente por Confederações, sendo respeitados os princípios da moralidade, impessoalidade e princípio do concurso público.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Unafisco Nacional vem, por meio deste, apresentar representação, objetivando que o Ministério Público Federal, na pessoa de seu Procurador Geral da República, após a avaliação competente dos fatos e fundamentos aqui apresentados, adote as medidas judiciais competentes, a fim de impugnar a forma de nomeação dos conselheiros dos contribuintes, consoante o disposto no artigo 28, do Anexo II do Regimento Interno (RI) do CARF, com redação atual dada pela Portaria MF nº 153, de 2018.

Cumprir destacar que a Unafisco Nacional não está com esta representação atacando a idoneidade dos conselheiros dos contribuintes até então nomeados, tampouco objetiva a anulação dos atos e julgamentos até então por estes praticados, o que traria um cenário de insegurança jurídica.

O objetivo fulcral da presente representação é eliminar neste particular as violações à Constituição Federal doravante no que tange à nomeação dos conselheiros dos contribuintes, e, por via de consequência o regular funcionamento do CARF, sendo medidas que vislumbramos necessárias:

1. A imediata suspensão das sessões de julgamento do CARF até que as vagas atinentes aos conselheiros dos contribuintes sejam preenchidas, conforme os

princípios da moralidade, impessoalidade e respeito ao princípio do concurso público.

2. A edição/aplicação de norma que discipline o preenchimento das vagas dos conselheiros dos contribuintes, conforme os princípios da moralidade, impessoalidade e respeito ao princípio do concurso público.

Termos em que, pede deferimento.



Mauro José Silva
Presidente da UNAFISCO NACIONAL